



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 822 , DE 01 DE JULHO DE 1999.

Autoriza a contratação de pessoal em caráter excepcional, por tempo determinado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 100 (cem) Agentes Penitenciários para, em caráter excepcional, atender as necessidades inadiáveis e temporárias do Sistema Penitenciário, no âmbito da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania.

Art. 2º - A contratação deverá ter publicidade constante de, no mínimo, as condições, o local e o período, que não excederá o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, à critério do Governador do Estado, mediante ato próprio.

Parágrafo Único - Aos empregados temporários aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários.

Art. 3º - O vencimento básico dos empregos temporários corresponderá ao da classe e da referência inicial do Grupo de Atividades Penitenciárias.

Art. 4º - O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá o mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 5º - É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.

Publicado no Diário Oficial
nº 2777 do dia 01/07/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº. DE DE DE 1999.

Autoriza a contratação de pessoal em caráter excepcional, por tempo determinado e de outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 100 (cem) Agentes Penitenciários para, em caráter excepcional, atender as necessidades transitórias e temporárias do Sistema Penitenciário, no âmbito da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania.

Art. 2º - A contratação deverá ter publicidade constante de, no mínimo, as condições, o local e o período, que não excederá o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, à critério do Governador do Estado, mediante ato próprio.

Parágrafo Único - Aos empregados temporários aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT), inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários.

Art. 3º - O vencimento básico dos empregos temporários corresponderá ao da classe e da referência inicial do Grupo de Atividades Penitenciárias.

Art. 4º - O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá o mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 5º - É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 01 de
julho de 1999, 111º da República.

Assinatura manuscrita de José de Abreu Bianco, com uma grande letra 'B' inicial e uma 'A' final.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador